34. Instrução

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 198221/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO N.º 323/2019 - CGE - 1ª ANÁLISE

GESTOR:

Nome	Cargo	Início	Fim
EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO	Defensor Público Geral do Estado	01/01/18	31/12/18

Prestação de Contas Estadual. Defensoria Pública. Exercício de 2018. Primeiro Exame. Encaminhamento para abertura de prazo para contraditório.

1 - INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS

Entidade	**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**
Natureza Jurídica	DEFENSORIA PÚBLICA
Responsável Técnico	EDIONE BERNARDINO - CONTADORA – CRC/PR 062462/OADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

2 - FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Nos termos do art. 175-J do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vem a esta Coordenadoria de Gestão Estadual o presente processo de Prestação de Contas para análise e instrução sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise desta Coordenadoria, bem como nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal.

Os exames foram conduzidos em observância às técnicas contábeis geralmente aceitas e sob a ótica das legislações aplicadas a estas Entidades, reunindo e apontando os fatos importantes que marcaram a gestão, no exercício em análise.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 29/03/2019, portanto dentro do prazo estipulado no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Confrontando a documentação enviada com a exigida na Instrução Normativa nº 144/2018, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, pôde-se constatar o atendimento à mencionada Instrução Normativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

3 - FORMALIZAÇÃO DO SEI-CED

Com relação aos dados dos Módulos Planejamento e Orçamento, Contábil e Tesouraria, a responsabilidade pelo envio dos dados é da Divisão de Contabilidade do Estado, conforme definido nos respectivos Leiautes, portanto a verificação do cumprimento dos prazos é objeto da análise da prestação de contas do Governo Estadual.

Já com relação aos dados dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, cuja responsabilidade pelo envio é da própria Entidade, a verificação do cumprimento dos prazos será objeto de exame nesta prestação de contas.

Os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/06/2018	29/05/2018	Dentro do Prazo
2º	01/10/2018	27/09/2018	Dentro do Prazo
3º	31/01/2019	30/01/2019	Dentro do Prazo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

4 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

As operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do exercício, elaboradas sob a égide da Lei Orçamentária, bem como das normas e critérios estabelecidos na Lei Federal n° 4.320/64 e Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, encontram-se evidenciadas a seguir:

4.1 - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

N°	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	VALOR	% s/ ORÇ. INICIAL
1	Orçamento Inicial	65.000.000,00	100,00
2	Atualização	0,00	0,00
3	Créditos Suplementares	8.396.766,00	12,92
4	Créditos Especiais	0,00	0,00
5	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
6	Remanejamento	0,00	0,00
7	Transposições	0,00	0,00
8	Transferências	13.156.918,00	20,24
9	Cancelamentos	21.553.684,00	33,16
10	Resultado = (2+3+4+5+6+7+8-9)	0,00	0,00
11	Orçamento Final = (1+10)	65.000.000,00	100,00

Fonte: SEI/CED

N°	ORIGEM DOS RECURSOS	VALOR	% s/ TOTAL
1	Anulação de Dotações	21.553.684,00	100,00
2	Excesso de Arrecadação	0,00	0,00
3	Superávit Financeiro	0,00	0,00
4	Operações de Crédito	0,00	0,00
5	Dotação Transferida	0,00	0,00
6	Reserva de Contingência	0,00	0,00
7	Total	21.553.684,00	100,00

Fonte: SEI/CED

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

4.2 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Estado do Paraná

Tipo de Relatório: por entidade

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Ano: 2018

Até o Mês: 12

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	Saldo
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores(III)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV)=(I + II + III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito / Refinanciamento(V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI)=(IV + V)	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉFICIT (VII)	65.000.000,00	65.000.000,00	63.799.151,61	1.200.848,39
TOTAL (VIII)=(VI + VII)	65.000.000,00	65.000.000,00	63.799.151,61	1.200.848,39
Saldo de Exercícios Anteriores(Utilizados Para Créditos Adicionais)	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Saldo da Dotação
Despesas Correntes(IX)	51.743.082,00	64.900.000,00	63.720.991,09	60.481.015,67	59.678.467,59	1.179.008,91
Pessoal e Encargos Sociais	33.104.047,00	46.840.965,00	46.361.278,61	45.307.324,30	44.704.707,83	479.686,39
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	18.639.035,00	18.059.035,00	17.359.712,48	15.173.691,37	14.973.759,76	699.322,52
Despesas de Capital(X)	13.256.918,00	100.000,00	78.160,52	50.311,34	50.311,34	21.839,48
Investimentos	13.256.918,00	100.000,00	78.160,52	50.311,34	50.311,34	21.839,48
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência(XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS(XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS(XIII) = (IX+X+XI+XII)	65.000.000,00	65.000.000,00	63.799.151,61	60.531.327,01	59.728.778,93	1.200.848,39
Amortização da Dívida/Refinanciamento(XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO(XV)=(XIII - XIV)	65.000.000,00	65.000.000,00	63.799.151,61	60.531.327,01	59.728.778,93	1.200.848,39
Superávit=(XV - XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XVII)=(XV + XVI)	65.000.000,00	65.000.000,00	63.799.151,61	60.531.327,01	59.728.778,93	1.200.848,39

Fonte: SEI/CED

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

4.3 - BALANÇO PATRIMONIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Estado do Paraná

Tipo de Relatório: por entidade

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Até o Mês: 12

Ano: 2018

BALANÇO PATRIMONIAL

Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO	23.507.664,10	17.767.214,15
ATIVO CIRCULANTE	6.837.585,06	3.972.139,30
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.542.694,49	3.620.160,74
Créditos a Curto Prazo	12.596,46	0,00
Estoques	282.294,11	351.978,56
ATIVO NÃO CIRCULANTE	16.670.079,04	13.795.074,85
Imobilizado	13.309.024,13	11.840.823,92
Intangível	3.361.054,91	1.954.250,93
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23.507.664,10	17.767.214,15
PASSIVO CIRCULANTE	1.687.112,75	5.138.040,27
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	1.369.686,92	4.919.707,13
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	247.742,28	175.439,06
Demais Obrigações a Curto Prazo	69.683,55	42.894,08
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	21.820.551,35	12.629.173,88
Resultados Acumulados	21.820.551,35	12.629.173,88
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES (Lei nº 4320/1964)		
ATIVO(I)		
Ativo Financeiro	6.555.290,95	3.620.160,74
Ativo Permanente	16.952.373,15	14.147.053,41
TOTAL DO ATIVO	23.507.664,10	17.767.214,15
PASSIVO(II)		

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Passivo Financeiro	4.971.203,56	2.542.600,24
Passivo Permanente	0,00	4.912.363,58
TOTAL DO PASSIVO	4.971.203,56	7.454.963,82
SALDO PATRIMONIAL(III) = (I - II)	18.536.460,54	10.312.250,33
QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÕES (Lei nº 4320/1964)		
ATOS POTENCIAIS ATIVOS		
Garantias e Contragarantias Recebidas	48.248,49	117.719,03
TOTAL DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	48.248,49	117.719,03
ATOS POTENCIAIS PASSIVOS		
Obrigações Contratuais	38.765.718,48	30.820.551,27
TOTAL DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	38.765.718,48	30.820.551,27

Fonte: SEI/CED

4.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Estado do Paraná

Tipo de Relatório: por entidade

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Ano: 2018

Até o Mês: 12

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	68.040.651,76	65.953.432,34
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	68.038.235,82	65.953.432,34
Transferências Intragovernamentais	68.034.780,82	65.830.218,84
Transferências Intergovernamentais	0,00	123.213,50
Transferências de Pessoas Físicas	3.455,00	0,00
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	2.415,94	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Ganhos com Incorporação de Ativos	2.415,94	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	58.849.274,29	75.776.876,69
PESSOAL E ENCARGOS	45.198.892,79	53.824.771,16
Remuneração a Pessoal	36.634.260,01	43.023.046,71
Encargos Patronais	4.551.310,70	4.353.368,90
Benefícios a Pessoal	3.885.825,31	6.340.032,92
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	127.496,77	108.322,63
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	12.433.235,13	13.680.037,65
Uso de Material de Consumo	303.584,35	242.070,24
Serviços	12.129.650,78	13.437.967,41
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS	30.850,30	234.888,86
Juros e Encargos de Mora	30.850,30	234.888,86
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	1.079.743,18	8.036.257,00
Transferências Intragovernamentais	1.079.743,18	8.036.257,00
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	2.635,00	0,00
Desincorporação de Ativos	2.635,00	0,00
TRIBUTÁRIAS	685,91	922,02
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	581,91	902,02
Contribuições	104,00	20,00
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	103.231,98	0,00
Premiações	360,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	102.871,98	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	9.191.377,47	-9.823.444,35

Fonte: SEI/CED

4.5 - EXECUÇÃO FINANCEIRA

INGRESSOS	EXERCÍCIO ATUAL	% s/ TOTAL
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
Ordinária	0,00	-
Vinculada	0,00	-
Transferências Financeiras Recebidas	65.621.136,37	74,47
Recebimentos Extra-Orçamentários	18.879.971,43	21,42
Saldo do Exercício Anterior	3.620.160,74	4,11
Total dos Ingressos	88.121.268,54	100,00
DISPÊNDIOS	EXERCÍCIO ATUAL	% s/ TOTAL
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	63.799.151,61	72,40
Ordinária	63.799.151,61	-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Vinculada	0,00	-
Transferências Financeiras Concedidas	1.079.743,18	1,23
Pagamentos Extra-Orçamentários	16.687.082,80	18,94
Saldo para o Exercício Seguinte	6.555.290,95	7,44
Total dos Dispêndios	88.121.268,64	100,01

Fonte: Balanço Financeiro PCA

Na análise contábil, financeira e patrimonial não houve irregularidades/anomalias nos resultados apresentados.

4.6 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Resultado da Execução Orçamentária	Valores
Receita Orçamentária Arrecadada	0,00
(+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas para a Execução Orçamentária	2.158.185,86
(-) Despesa Realizada	63.799.151,61
(=) Resultado Superávit / Déficit	-61.640.965,75
(%) Resultado	-96,62

Fonte: SEI-CED

O Resultado Orçamentário foi deficitário em R$ -61.640.965,75, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas.

Isto ocorre porque o Órgão, por pertencer à Administração Direta Estadual, tem a competência de realizar as despesas consignadas no seu Orçamento, entretanto os recursos financeiros são centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não estando, portanto, ao alcance da gestão do responsável pela Entidade.

A capacidade financeira das entidades do Estado é controlada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que libera as quotas financeiras para fazer face aos compromissos liquidados por estas entidades, mas contingenciando, quando necessário, em função do comportamento da arrecadação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

4.7 - METAS FÍSICAS

P/A - METAS	UNIDADE	METAS		%
		PREVISTAS	REALIZADAS	REALIZADO
Projeto/Atividade: 4008 - Gestão da Defensoria Pública	**R$**	**64.968.160,00**	**63.799.151,61**	**98,20**
Manter a atuação da Defensoria Pública	UNIDADE	17	17	100,00
Projeto/Atividade: 9208 - Encargos com Inativos e Pensionistas - DEFENSORIA	**R$**	**31.840,00**	**0,00**	0,00

Da análise da tabela anterior pode-se concluir que a entidade teve desempenho satisfatório em relação às metas físicas/financeiras estabelecidas.

4.8 - COMPARATIVO DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENTIDADE X DADOS SEI-CED

ESPECIFICAÇÃO	VALOR PCA	VALOR SEI-CED	DIFERENÇA
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO	23.507.664,10	23.507.664,10	0,00
Ativo Circulante	6.837.585,06	6.837.585,06	0,00
Ativo Não Circulante	16.670.079,04	16.670.079,04	0,00
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23.507.664,10	23.507.664,10	0,00
Passivo Circulante	1.687.112,75	1.687.112,75	0,00
Passivo Não Circulante	0,00	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	21.820.551,35	21.820.551,35	0,00
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	68.040.651,76	68.040.651,76	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições De Melhoria	0,00	0,00	0,00
Contribuições	0,00	0,00	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	0,00	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	0,00	0,00	0,00
Transferências e Delegações Recebidas	68.038.235,82	68.038.235,82	0,00
Valorização e Ganhos Com Ativos e Desincorp. de Passivos	2.415,94	2.415,94	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	0,00	0,00	0,00
VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	58.849.274,29	58.849.274,29	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Pessoal e Encargos	45.198.892,79	45.198.892,79	0,00
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	0,00	0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	12.433.235,13	12.433.235,13	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	30.850,30	30.850,30	0,00
Transferências e Delegações Concedidas	1.079.743,18	1.079.743,18	0,00
Desvalorização e Perda de Ativos e Incorp. de Passivos	2.635,00	2.635,00	0,00
Tributárias	685,91	685,91	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	103.231,98	103.231,98	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	9.191.377,47	9.191.377,47	0,00
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	63.799.151,61	63.799.151,61	0,00
Despesas Correntes	63.720.991,09	63.720.991,09	0,00
Despesas de Capital	78.160,52	78.160,52	0,00

A comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário, emitido pela contabilidade, não evidenciou divergências significativas com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

4.9 - REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PARA O RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Fundo RPPS	Mês	Ano	Valor Devido	Valor Baixado	Saldo a Recolher
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	1	2018	213.138,96	213.138,96	0,00
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	2	2018	212.720,20	212.720,20	0,00
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	3	2018	211.835,12	211.835,12	0,00
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	4	2018	208.389,93	208.389,93	0,00
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	5	2018	207.004,70	207.004,70	0,00
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	6	2018	205.371,93	205.371,93	0,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	7	2018	205.613,67	205.613,67	0,00
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	8	2018	228.596,57	228.596,57	0,00
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	9	2018	209.161,42	209.161,42	0,00
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	10	2018	214.957,34	214.957,34	0,00
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	11	2018	647.740,56	647.740,56	0,00
FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA	12	2018	1.743,98	1.743,98	0,00
TOTAL			**2.766.274,38**	**2.766.274,38**	**0,00**

Fonte: SEI-CED

Fundo RPPS	Mês	Ano	Valor Devido	Valor Baixado	Saldo a Recolher
FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA	1	2018	23.094,36	23.094,36	0,00
FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA	2	2018	23.094,36	23.094,36	0,00
FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA	3	2018	23.094,36	23.094,36	0,00
FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA	4	2018	23.219,50	23.219,50	0,00
FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA	5	2018	23.184,58	23.184,58	0,00
FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA	6	2018	23.471,81	23.471,81	0,00
FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA	7	2018	23.545,43	23.545,43	0,00
FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA	8	2018	26.132,86	26.132,86	0,00
FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA	9	2018	24.195,29	24.195,29	0,00
FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA	10	2018	24.355,97	24.355,97	0,00
FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA	11	2018	72.863,97	72.863,97	0,00
TOTAL			**310.252,49**	**310.252,49**	**0,00**

Fonte: SEI-CED

Da comparação entre os valores devidos e recolhidos, declarados pela entidade junto ao sistema SEI-CED, conforme demonstrado acima, ficou evidenciado recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência ou os valores a recolher não foram relevantes a ponto de ensejar a indicação de inconformidades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

4.10 - REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PARA O RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SERVIDORES

Pessoa RPPS	Mês	Ano	Valor Devido	Valor Baixado	Saldo a Recolher
	1	2018	0,00	0,00	0,00
	2	2018	0,00	0,00	0,00
	3	2018	0,00	0,00	0,00
	4	2018	0,00	0,00	0,00
	5	2018	0,00	0,00	0,00
	6	2018	0,00	0,00	0,00
	7	2018	0,00	0,00	0,00
	8	2018	0,00	0,00	0,00
	9	2018	0,00	0,00	0,00
	10	2018	0,00	0,00	0,00
	11	2018	0,00	0,00	0,00
	12	2018	0,00	0,00	0,00
TOTAL			**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: SEI-CED

Da comparação entre os valores devidos e recolhidos, declarados pela entidade junto ao sistema SEI-CED, conforme demonstrado acima, ficou evidenciado inconsistência das informações. No entanto, tendo em vista que a responsabilidade pelo envio das informações ao sistema SEI-CED é da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, a verificação acerca do recolhimento das contribuições retidas dos servidores, devidas ao Regime próprio de Previdência dos órgãos pertencentes a Administração Direta, será objeto de exame na Prestação de Contas da SEFA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

5 - CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seus arts. 70 e 74, sobre a necessidade de criação de sistema de controle interno de cada Poder, acompanhados em igual sentido pelos arts. 74 e 78 da Constituição do Estado do Paraná.

No campo infraconstitucional, as normas de Controle Interno são temas de capítulo específico na Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 76 a 80); a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) também reafirma a importância do Controle Interno, delegando ao responsável por esse várias atribuições (parágrafo único do art. 54 e art. 59); e a Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) dedicou um capítulo específico ao tema (Título III, arts. 4º a 8º).

A Controladoria Geral do Estado (CGE), criada pela Lei nº 17.745/13, por meio da sua Coordenadoria de Controle Interno, atua como órgão central de coordenação e tem por finalidade e competência, planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual. Esta coordenação por sua vez, se dá de forma descentralizada em cada Entidade da Administração Estadual, por meio dos Agentes de Controle Interno, que atuam na avaliação in loco.

Além do exigido pelo art. 74 da Constituição Federal, o Relatório será composto pelo resultado das avaliações efetivadas pelo Agente de Controle Interno Avaliativo, conjugadas com o Relatório encaminhado pela Controladoria Geral do Estado. Deverá evidenciar o resultado das ações decorrentes dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da CGE (IN nº 001/2018-CGE).

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Origem da Operação	Achado	Ano Achado	Atesto Art. 74 C.F	Descrição do achado	Medidas para o Achado	Notas Explicativas Monitoramento
Achado	1	2018	S	Gerou a Recomendação Interna 001/2018	Não se aplica	Algumas numerações dos atos normativos não utilizadas, relativos ao exercício de 2017, não foram canceladas.
Achado	2	2018	S	Gerou a Recomendação Interna 003/2018	Não se aplica	Constatou-se que alguns procedimentos não estão instruídos adequadamente, causando dúvidas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

						acerca dos atos que efetivamente foram realizados, pois verifica-se que não há informação do efetivo cumprimento de decisão/despacho em alguns protocolos.
Achado	3	2018	S	Está sob análise.	Não se aplica	A Defensoria Pública do Parará, com amparo no §1º, do art. 9, da IN 15/17, dispõe que o pagamento do adicional de férias será efetuado na primeira folha de pagamento do exercício financeiro referente ao período aquisitivo. Ocorre que, com isso, caso haja aumento da remuneração no decorrer do ano, o agente deixa de receber esse aumento no adicional de férias.
Achado	4	2018	S	Está sob análise.	Não se aplica	Concessão de férias por período inferior ao previsto na Instrução Normativa 15/2017
Achado	5	2018	S	Gerou a Recomendação Interna 005/2018	Não se aplica	Atualmente esta vigente na Defensoria a IN 17/2017 que institui normas para as consignações facultativas em folha de pagamento. Todavia, conforme §3º, art. 144, o Conselho Superior deveria regulamentar a forma de inclusão de descontos facultativos em folha de pagamento.
Achado	6	2018	S	Gerou a Recomendação Interna 006/2018	Não se aplica	Vedação injustificada de participação de consórcio de empresas em procedimento licitatório
Achado	7	2018	S	Resolvido pelo setor responsável	Não se aplica	Carregar informações de Licitações no Portal da Transparência
Achado	8	2018	S	Gerou a Recomendação Interna 008/2018	Não se aplica	Carregar informações acerca de Irregularidades nos Contratos no Portal da Transparência
Achado	9	2018	S	Gerou a Recomendação Interna 010/2018	Não se aplica	Regularizar a dispensa de ponto dos supervisores
Achado	10	2018	S	Gerou a Recomendação Interna 012/2018	Não se aplica	Carregamento de informações - SEI-CED - Contratos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Achado	11	2018	S	Gerou a Recomendação Interna 013/2018	Não se aplica	Regularizar o modelo de Atestado de Capacidade Técnica
Achado	12	2018	S	Resolvido pelo setor responsável	Não se aplica	Numerar comunicados enviados pela ASCOM

RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Origem do Relatório CGE	Núm. Relatório CGE	Ano Relatório CGE	Atesto Relatório CGE	Medidas Implementadas	Notas Explicativas Monitoramento CGE
Relatório de Recomendações da Coordenadoria de Corregedoria	-	-	N	A Defensoria Pública, ao final de 2014, instituiu seu próprio Sistema de Controle Interno e se desvinculou da Coordenadoria Geral do Estado do Paraná, por isso não há relatórios nesse sentido.	Não se aplica.
Relatório de Avaliação da Coordenadoria de Ouvidoria.	-	-	N	A Defensoria Pública, ao final de 2014, instituiu seu próprio Sistema de Controle Interno e se desvinculou da Coordenadoria Geral do Estado do Paraná, por isso não há relatórios nesse sentido.	Não se aplica.
Relatório de Avaliação da Coordenadoria de Transparência e Acesso à Informação.	-	-	N	A Defensoria Pública, ao final de 2014, instituiu seu próprio Sistema de Controle Interno e se desvinculou da Coordenadoria Geral do Estado do Paraná, por isso não há relatórios nesse sentido.	Não se aplica.

A partir da análise do Relatório do Controle Interno e o Relatório da Controladoria Geral do Estado encaminhado via SEI-CED, foi possível concluir que não houve Achados do Controle Interno que comprometam a gestão da Entidade.

"*...concluímos pela REGULARIDADE da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração*".

Por fim, o Relatório do Controle Interno elaborado pelo agente de Controle Interno designado pela Entidade apresentou o atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

6 - RELATÓRIOS DAS ICES

Nos termos do art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, as Inspetorias de Controle Externo – ICE´s realizam fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, visando subsidiar as atividades desta Coordenadoria de Gestão Estadual.

Cabe ainda às ICE´s elaborar os relatórios de inspeção, anualmente, contendo o resultado destes trabalhos de fiscalização.

A cópia do respectivo Relatório de Fiscalização foi juntada na peça anterior a esta instrução.

A seguir apresenta-se a conclusão do Relatório Anual de 2018, emitido pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

4.2.1 Dispensa de Licitação nº 039/2017

AF 01	DA INSTITUIÇÃO EQUIVOCADA DO CONDOMÍNIO NO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO Nº 24/2017
Condição	Verificou-se, ao examinar o procedimento **n° 14.128.389-8**, dispensa de licitação **nº 039/2017**, contrato **nº 024/2017**, que trata da locação de imóvel localizado à **Rua José Bonifácio, nº 66**, futura sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná/DPE/PR, instituição equivocada de verba condominial no importe mensal de **R$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais) mensais**, sem atendimento aos pressupostos legais para sua instituição, bem como para remunerar serviços a serem prestados pelo locador/proprietário, em especial manutenção predial, em detrimento do dever de licitar/dispensar da Administração.
Evidências	Procedimento administrativo nº 14.128.389-8 Dispensa de licitação nº 039/2017; Instrumento contratual n° 24/17; Ofícios nº (s)°: 78/2018, 105/2018, 166/2018 e 206/2018 todos da 4ª Inspetoria de Controle Externo; Ofícios nº(s): 187/2018, 265/2018 e 284/2018, todos da DPE/PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Fonte do Critério e Critério	**Critério n° 1.** O condomínio para ser instituído/cobrado precisa atender pressupostos básicos previstos nos arcabouços legislativos sob regência, quais sejam: comunhão de direitos, proprietários/possuidores distintos, área exclusiva, e área comum., não podendo ser acrescido ao valor da locação, a fim de remunerar serviços a serem prestados pelo próprio locador/proprietário para manutenção do imóvel. **Fonte do critério n° 1.** **1. Constituição da República Federativa do Brasil – art. 37, inciso XXI:** "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços**, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." **2. Lei 8.666/93 – art. 2, *caput*;** Art. 2º **As obras, serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...) **g.n.** **3 – Lei 10406/2002 – art(s) 1314, 1331 e 1358-A;** Art. 1.314. **Cada condômino** pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros. Art. 1.331. Pode haver, em edificações, **partes que são propriedade exclusiva**, e partes que são **propriedade comum** dos condôminos. (...) Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são **propriedade exclusiva** e partes que são **propriedade comum** dos condôminos § 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

	§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística. § 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor. **4- o art. 8º da Lei nº 4.591/64** Art. 8º Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte: a) em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades; b) em relação às unidades autônomas que constituírem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente fôr reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades" **5 - Lei 13465/2017 – Condomínio de lotes e Urbano Simples;** **Do Condomínio de Lotes** "Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são **propriedade exclusiva** e partes que são **propriedade comum** dos condôminos. § 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição. § 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística. § 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor."" **Urbano Simples** Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si. Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil). Art. 62. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual **deverão ser identificadas as partes comuns** ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio. § 1º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual. § 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares. § 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público. § 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular. **6 - Lei 8425/1991 – art. 23** Art. 23. O locatário é obrigado a: (...) § 1º Por despesas ordinárias de condomínio se entendem as necessárias à administração respectiva, especialmente: a) salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio; b) consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum; c) limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum; d) manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum; e) manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum destinados à prática de esportes e lazer; f) manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

	g) pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum; h) rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da locação; i) reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementação das despesas referidas nas alíneas anteriores, salvo se referentes a período anterior ao início da locação. (...) § 3º No edifício constituído por unidades imobiliárias autônomas, de propriedade da mesma pessoa, **os locatários** ficam obrigados ao pagamento das despesas referidas no § 1º deste artigo, desde que comprovadas.
Causa	Possível interpretação equivocada do arcabouço legislativo regente da instituição do condomínio para o imóvel em análise, bem como, pagamento incorreto de valores ao locador/proprietário em virtude de eventuais serviços prestados para manutenção do imóvel.
Efeito	– Criação de despesas para Defensoria do Estado do Paraná sem amparo legal para seu dispêndio. – Ofensa a legislação regente do assunto condomínio. Dano jurídico e risco de dano material R$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais) mensal e R$ 950.400,00 (Novecentos e cinquenta mil e quatrocentos reais) diluído no período de vigência contratual, qual seja nos 120 meses, decorrente de assunção de despesa indevida
Comentários do Gestor	A Defensoria Pública do Estado do Paraná/DPE-PR manifestou-se por intermédio do ofício nº 006/2018/UCI/DPPR sobre o assunto em pauta, instituição equivocada de condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017, em apertada síntese, que para equacionamento do achado proposto pela 4ª Inspetoria de Controle Externo foi instaurado pela Entidade Fiscalizada procedimento administrativo nº 15.515.080-7 no sentido de suprimir estabelecimento de cobrança condominial; formalmente tal supressão, consoante informado no referido ofício se dará por intermédio de termo aditivo o qual encontra-se sob análise da assessoria jurídica da entidade. Por fim, também foi noticiado imediata interrupção dos serviços de manutenção predial à título de contraprestação condominial, por conseguinte com o estabelecimento de procedimentos licitatórios aptos para tanto.
Recomendações	Destarte, esta 4ª Inspetoria de Controle Externo recomenda que sejam acatados os encaminhamentos propostas no Capítulo II deste relatório de auditoria com a alteração do instrumento contratual nº 24/2017, via termo aditivo, com finalidade em suprimir instituição do condomínio. Abstenha-se de realizar despesas com taxas de condomínio com finalidade diversa a este, em observância aos estritos termos preceituados pela legislação aplicável à matéria; A realização de compras, a contratação de serviços e a realização de obras devem obedecer aos preceitos constitucionais e legais com a realização do devido procedimento licitatório, utilizando dispensa e inexigibilidade somente nas hipóteses autorizadoras; Informar a 4ª Inspetoria de Controle Externo, analiticamente, circunstanciais pagamentos adimplidos ao contrato em análise, a título de condomínio, bem como eventuais providências realizadas pela DPE acerca dos referidos pagamentos. A não assunção pela DPE de despesas que são exclusivas do proprietário do imóvel locado, nos termos da legislação aplicável;
Proposta de Encaminhamento	Acompanhamento das recomendações propostas neste contrato e, *mutatis mutandis*, em futuros com objeto semelhantes; supressão no instrumento contratual nº 24/2017, estabelecimento da instituição e cobrança de condomínio, medidas adotadas pela DPE/PR, em virtude de eventuais pagamentos efetuados à título de condomínio, resultado do parecer jurídico quanto a citada supressão via termo aditivo, bem como eventuais instaurações de procedimentos administrativo para atendimento aos serviços de manutenção predial do imóvel.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

4.3 ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO– CONTABILIDADE FINANCEIRA

AF 01	PAGAMENTOS DE VENCIMENTOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL
Condição	Sabe-se que os Defensores Públicos estão sujeitos ao limite remuneratório definido pela Constituição Federal correspondente ao percentual de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, atualmente definido pela Lei Federal n. 13.091/15. Em consulta ao Portal da Transparência mantido pela DPE, foi verificado que no mês de março de 2018 as seguintes servidoras perceberam vencimentos totais que extrapolaram o referido limite: Maria Goretti Basílio, Tania Regina Demeterco e Yara Flores Lopes Stroppa. Em diligência junto à Defensoria, essas informações foram confirmadas pela Supervisão de Recursos Humanos. O sistema utilizado pela Defensoria para processamento da folha de pagamento não é da mesma versão disponibilizada pela SEAP e não há integração entre ambos.
Evidências	Dados relativos à folha de pagamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilizados no Portal da Transparência da entidade (http://www.defensoriapublica.pr.def.br). Contracheques anexos ao Despacho s/nº da Supervisão de Recursos Humanos da DPE, de 24/07/2018 (Protocolo n. 15.283.155-2).
Fonte do Critério e Critério	**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** **Art. 37 (...)** **XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos **e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite,** nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e **nos Estados** e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e **o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite** aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e **aos Defensores Públicos**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifos nossos) **Lei Federal n. 13.091/2015** Art. 1º O **subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal**, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º desta Lei, **será de R$ 33.763,00** (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais) a contar de 1º de janeiro de 2015. (grifos nossos) **RE 609381 (STF)**
	Ementa: constitucional e administrativo. Teto de retribuição. Emenda constitucional 41/03. Eficácia imediata dos limites máximos nela fixados. Excessos. Percepção não respaldada pela garantia da irredutibilidade. **Decreto Estadual n. 2.879/2015:** Art. 34. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial, Empresas Estatais Dependentes e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, deverão ser processadas por intermédio do Sistema RH Paraná – META-4. § 1.º Os Órgãos e Entidades referidos no caput que ainda não utilizam o Sistema RH Paraná – META-4 terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto neste artigo. § 2.º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os ordenadores de despesas às penalidades previstas na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Causa	**Causa 1** – Deficiência no cálculo das verbas a serem pagas por parte do setor de recursos humanos da entidade, a quem compete administrar a folha de pagamento de seu quadro de pessoal. **Causa 2** – Deficiência nos controles das verbas pagas, seja por parte do gerenciamento do sistema META4, seja pela supervisão das atividades de recursos humanos (Diretoria Administrativa), seja pelo setor de controle interno da entidade. **Causa 3** – Utilização do sistema Meta 4 desatualizado.
Efeito	**Efeito 1** – Dano material - Pagamento de remunerações que ultrapassam os limites constitucionais a serem observados pelos servidores da Defensoria Pública do Paraná gerou dano ao erário da entidade e enriquecimento sem causa de seus servidores. **Efeito 2** – Dano jurídico, na forma de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.
Recomendações	Recomenda-se que a DPE observe os limites remuneratórios determinados pela Constituição Federal de 1988 para todas as carreiras existentes em seu quadro de pessoal. Recomenda-se que a DPE realize auditoria em sua folha de pagamento e de seu sistema de gerenciamento, bem como avalie os mecanismos de controle aplicados à mesma, de modo a eliminar pagamentos ilegais de mesma natureza eventualmente ainda existentes. Ainda, recomenda-se informar ao Tribunal o resultado dos trabalhos realizados e as providências tomadas. Recomenda-se que utilize versão atualizada do sistema Meta4, como todos órgãos e entidades do Estado do Paraná o fazem. Recomenda-se que se abra procedimento administrativo para individualizar os responsáveis pelas falhas nos controles administrativos e avaliativos, que permitiu o pagamento a maior e causou dano ao erário, transmitindo ao TCE-PR o resultado do preferido procedimento.
Comentários do Gestor	O teto remuneratório foi ajustado no sistema META4, passando a ser de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Erro no cálculo dos tetos salariais teria acontecido devido ao Sistema Meta4 que estaria parametrizado pelas regras do Poder Executivo que teria como teto o salário do Governador. Atendendo recomendação desta Inspetoria, a Unidade de Controle Interno procedeu auditoria na folha de pagamento do Órgão documentado através do protocolo 15.574.904-0. Trouxe jurisprudência do STF demonstrando que as Defensorias Públicas Estaduais são órgãos autônomos em relação ao Poder Executivo, e, portanto, não estaria sujeito a obrigatoriedade de usar o Sistema Meta4 contida no Decreto Estadual nº 2879/2015. Aquisição do Sistema Audora que se encontra em fase de desenvolvimento e implantação. Este sistema abrangerá vários módulos de gestão que atendem as especificidades necessárias das várias áreas da DPE e com um custo beneficio melhor
Proposta de Encaminhamento	Irregularidade sanada após apontamento feito por esta Inspetoria. Monitoramento visando atestar que a Defensoria Pública remunera seus membros e servidores obedecendo o limite remuneratório definido pela Constituição Federal correspondente ao percentual de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, atualmente definido pela Lei Federal n. 13.091/15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

AF 02	DEFICIÊNCIAS EM PESQUISAS DE PREÇOS QUE SUBSIDIAM CONTRATAÇÕES
Condição	A DPE celebrou o contrato administrativo n. 16/2017 com a empresa Hillani Construção Civil Ltda para locação de imóvel com a finalidade de sediar a entidade em Curitiba. O segundo termo aditivo a esse contrato ampliou a área alugada em 120m², porém, deixou-se de observar pontos essenciais à instrução processual, especialmente quanto ao preço aceito pela Administração e quanto a respectiva pesquisa de preços que o embasou: • O valor de R$ 55,00 está significativamente acima do valor médio pago pela DPE por m² para as áreas dos demais imóveis que aluga em outras cidades do Estado do Paraná, que é de R$ 15,30/m² (pág. 17 do Protocolo nº 14.410.292-4). • A Paraná Edificações (PRED) definiu como preço médio R$ 27,74/m² para imóveis na região pesquisada quando da primeira contratação. Não existe manifestação da PRED quanto ao preço proposto pela Hillani Construção Civil Ltda no 2º Termo Aditivo, o que contraria o item 7.1.4 do Manual de Procedimento para Locações de Imóveis. • A média da primeira pesquisa de preços foi R$ 32,40 (pág. 12-13, idem), enquanto que a média da segunda pesquisa de preços, para subsidiar o 2º Termo Aditivo, foi R$ 52,13 (pág. 279, ibidem), o que importou num aumento de 61% no preço médio calculado entre as duas amostras. • A pesquisa de preços abrangeu valores com amplitude significativa, indo de R$ 26,00/m² a R$ 55,00/m², sem que tivessem sido excluídos valores extremos para cálculo da média (pág. 279). • Não foi realizada pesquisa de imóveis de propriedade do Estado na região, que poderia ser ocupado sem o ônus da locação. • Tanto no Contrato original quanto no 2º Termo Aditivo não foram consultados preços praticados pela Administração Pública, o que contraria a legislação federal e estadual. • Foram utilizados apenas preços de sites na internet e de site de intermediação de vendas (vivalocal.com.br), não existindo justificativa para tal restrição na pesquisa, o que fere o artigo 11 do Decreto Estadual n. 4.993/2016. • Não foram solicitados orçamentos às imobiliárias informando as condições da locação, inclusive da possibilidade de pagamento antecipado, o que poderia influenciar nos preços anunciados por elas nos sites (o que acabou acontecendo mais tarde com o 1º Termo Aditivo). Além disso, tal prática caracteriza descumprimento do artigo 11 do Decreto Estadual n. 4.993/2016. • Não observância dos aspectos formais da proposta, tais como assinatura do responsável, razão social, CNPJ, endereço da empresa, entre outros. • Inexistência de análise crítica dos valores orçados de forma a desconsiderar aqueles que apresentaram grande variação em relação aos demais, deixando-se de se observar o parágrafo 2º do artigo 10 do Decreto Estadual n. 4.993/2016. • Inexistência de justificativa para a ampliação da área locada, tendo em vista que a área inicialmente contratada (2.513,00m²) já seria suficiente para suprir as necessidades definidas pela Administração (1.690,00m²).
Evidências	Processo de Dispensa de Licitação n. 34/2017 (Protocolo n. 14.410.292-4, volumes 1 e 2). Contrato Administrativo n. 16/2017-DPE. Processo de alteração do Contrato n. 16/2017 (Protocolo n. 15.119.189-4), bem como o segundo termo aditivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Fonte do Critério e Critério	**Lei Federal n. 8.666/1993:** Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (...) Art. 24. É dispensável a licitação: (...) X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, **desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso) (...) Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017) II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. **Lei Estadual n. 15.608/2007:** Art. 10. As compras, sempre que possível, devem: (...) IV – observar os preços praticados pela Administração Pública; (...) Art. 35. (...) § 4°. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado; **Decreto Estadual n. 4.993/2016:** Seção III Da Pesquisa de Preços Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS; II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas; III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso; IV - Preços de tabelas oficiais; e V - Preços constantes de banco de preços e homepages. § 1.º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço. § 2.º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4.º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5.º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

§ 7.º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8.º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 9.º Para a licitação na modalidade Convite prevista no inciso III do artigo 37 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007 e para a contratação direta prevista no artigo 24 da mesma lei, as cotações de preços e os convites, com a definição do objeto de forma expressa, poderão ser realizadas através do Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, de forma a encaminhar solicitação de cotação a todas as empresas cadastradas.

Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

§ 1.º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2.º A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações.

Art. 11. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel. Anexo ao Decreto nº 12.022/2014, com alterações incorporadas pelo Decreto nº 2.413/2015, Decreto nº 4.119/2016 e Decreto nº 8.286/2017:

2 A CONSULTA À DISPONIBILIDADE DE NOVO IMÓVEL

2.1 Identificada pelo órgão ou entidade a necessidade de ocupação de novo imóvel, o respectivo Setor Administrativo enviará à CPE/SEAP solicitação formal indicando a destinação do imóvel, a localização desejada, as características gerais do imóvel e outras informações relevantes, utilizando o formulário de Solicitação de Ocupação de Imóvel (ANEXO I).

2.2 Havendo disponibilidade de imóvel ocioso com as características desejadas, a CPE/SEAP informará ao interessado e, após aceite, providenciará a transferência da carga patrimonial do bem para o órgão ou entidade interessada.

2.3 Não havendo disponibilidade ou se este não for aceito, o Setor Administrativo do órgão ou entidade interessada dará continuidade ao processo, providenciando a anexação da Solicitação de Locação de Imóvel (ANEXO II).

(...)

7 ADITIVO PARA ALTERAÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL LOCADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

	7.1 Para alteração da área de imóvel durante o período de vigência contratual, o processo deverá ser instruído com os documentos exigidos pelas regras gerais para termos aditivos previstas neste manual e também pelos seguintes: 7.1.1 comunicação do fiscal do contrato ao Setor Administrativo; 7.1.2 cópia da certidão atualizada da Matrícula ou Transcrição do Imóvel, emitida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis; 7.1.3 novo croquis ou planta que mostre as divisões internas da edificação que se pretende locar; 7.1.4 novo Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado do órgão ou entidade interessada ou pela PRED, de acordo com o disposto no ANEXO IV, considerando a nova área pretendida, quando: 7.1.4.1 houver alteração de área locada ou 7.1.4.2 aumento do valor do aluguel; 7.1.5 anuência escrita do locador quando houver alteração no valor do aluguel, no próprio laudo de avaliação ou em documento próprio: 7.1.6 a minuta do Termo Aditivo de Reajuste de Área do Imóvel Durante a Vigência do Contrato de Locação (ANEXO VIII). **Acórdão nº 4624/2017 [6]– Tribunal Pleno do TCE/PR**
Causa	**Causa 1** – Deficiências na execução instrução processual da contratação do imóvel locado, especialmente quanto ao planejamento (definição da área necessária à locação) e à negociação junto ao contratado e elaboração da pesquisa de preços. **Causa 2** – Deficiência na avaliação da conformidade legal do processo de contratação, seja pela supervisão das atividades de licitações e contratos (Diretoria Administrativa), seja pelo setor de controle interno da entidade.
Efeito	**Efeito 1** – A aceitação pela Administração e consequente contratação com preços acima de valores de mercado. **Efeito 2** – Dano jurídico, na forma de ofensa a dispositivos da legislação de licitações e contratos, bem como de normas específicas a locações no Estado do Paraná. **Efeito 3** – Possível dano ao erário pelo pagamento de aluguel com sobrepreço.
Recomendações	Recomenda-se que a DPE observe a legislação pertinente à pesquisa de preços nas próximas contratações e celebrações de termos aditivos a seus contratos. Recomenda-se que a DPE negocie com a contratada no sentido de reequilibrar o valor da área de 120m², objeto do aditivo, para que esta seja alugada pelo mesmo valor por metro quadrado da área objeto do contrato original. Recomenda-se que a DPE observe o prazo de 12 meses para os próximos contratos de locação que vier a firmar, conforme determinação do item 3.6 do Anexo do Decreto 12.022/2014.[7]
Comentários do Gestor	De acordo com Jurisprudências do STF apresentadas, as Defensorias Públicas Estaduais são órgãos autônomos em relação ao Poder Executivo, e, portanto, a DPE PR
	não estaria sujeita a obrigatoriedade de aplicar o Manual de Procedimento para Locações de Imóveis (anexo do Decreto Estadual nº 12.022/2014). Ainda que os procedimentos de pesquisa de preços estipulados na referida norma fosse aplicável a DPE, qualquer eventual irregularidade que possa ter havido no processo da contratação do aluguel, deveria ser analisada sob o prisma de ocorrência de dano ao erário, fato que não ocorreu. Expansão da área contratada (2º aditivo) teria sido feita devido a aprovação de Lei Complementar nº 209/2018, a qual ampliou os cargos da Adminsitração Superior da Defensoria Pública. O fato do preço do m² contratado nesta nova área ter sido superior ao inicialmente contratado amparou-se no custo beneficio em termos de logística e eficiência para implementação da estrutura prevista na referida lei, bem como, na própria relação oferta e demanda estabelecida pelo mercado. Considerando especificidade da contratação e as adaptações necessárias no prédio a ser locado, o contrato de aluguel com período superior a 12 meses é recomendado para administração pública em casos concretos similares (Orientação Normativa 6 da Advocacia Geral da União), além de trazer vantojosidade para òrgão que evita dispêndios causados pela desocupação do prédio em um prazo tão exíguo.
Proposta de Encaminhamento	Argumentos e justificativas apresentados deram por sanado o apontamento feito por esta Inspetoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

AF 03	DESCONFORMIDADES EXISTENTES NO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 24/2017[8]
Condição	- O valor pago mensalmente à contratada é composto por três parcelas: R$ 96.283,92, que corresponde ao valor bruto do aluguel; R$ 3.610,57, que corresponde a parcela mensal ajustada em decorrência da reforma do imóvel; e R$ 105,51, pagos sem previsão legal ou razão aparente, para "arredondar" o total de R$ 100.000,00. - Sabe-se que a Defensoria é a única locadora e usuária do prédio comercial, bem como responsável pela sua manutenção. Ainda assim, foi adicionado ao contrato o total de R$ 951.625,80, referente a gastos com condomínios. O valor estimado mensalmente a ser pago pela Locatária é de R$ 7.920,00. - A Defensoria realizou contratação de serviços de condomínio sob a fundamentação de dispensa de licitação do inciso X do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, sendo que a hipótese desse artigo é restrita apenas à locação de imóvel. - O contrato não discrimina taxativamente os serviços e respectivos custos abrangidos a título de condomínio, trazendo obscuridade e insegurança à Administração quanto ao objeto da avença.
Evidências	- Contrato de locação de imóvel nº 024/2017, proveniente da dispensa de licitação nº 039/2017 - Protocolo nº 14.128.389-8. Cláusulas terceira, décima primeira e décima sexta do referido instrumento
	CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO DO ALUGUEL O aluguel será de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e devido por mês vencido e será pago até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao vencimento, via depósito na conta-corrente nº 10.212-1, agência nº 4368, Banco 756, de titularidade de SERGIO LUIZ INTERMEDIAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA -EPP (CNPJ nº 01.500.878/0001-59), mediante a emissão de nota de débito pelo LOCADOR (modelo incluso), sem prejuízo das necessárias certidões mencionadas neste contrato. Para fins de facilitação de procedimento interno desta instituição, o primeiro aluguel será devido proporcionalmente aos dias efetivos de locação, considerando aqueles compreendidos entre a data da publicação deste contrato no Diário Oficial do Estado do Paraná e o último dia do mês, pagamento este que deverá ocorrer até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO VALOR DO CONTRATO O valor do presente contrato é de R$ 12.951.625,80 (doze milhões novecentos e cinquenta e um mil seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), devendo a despesa ocorrer à conta da dotação orçamentária: **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CONSTITUIÇÃO, OBRIGAÇÕES E HONORÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO** **O LOCADOR se compromete a constituir condomínio no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente contrato no Diário Oficial do Estado do Paraná. Sendo que a LOCATÁRIA fica obrigada a cumprir o regimento interno do condomínio que será apresentado após a constituição do mesmo.** **I – O valor do condomínio a ser pago pela LOCATÁRIA, estimado inicialmente em, aproximadamente R$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais), será composto por todas as despesas condominiais, mediante apresentação do balancete mensal com os comprovantes de todas as despesas geradas pelo CONDOMÍNIO.** - Comprovante do pagamento de aluguel;
Fonte do Critério e Critério	**Lei n. 4.320/1964:** Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...) § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da **prestação efetiva do serviço**. (grifo nosso) **Lei n. 8.666/1993:** Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, **sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço**; (grifo nosso) **Lei n. 8.666/1993:** Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifo nosso) Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

	no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Art. 24. É dispensável a licitação: (...) X - para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso) Art. 89. **Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei**, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (grifo nosso) **Lei n. 8.429/1992:** Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
Causa	- Pagamento de valores sem contraprestação. Ao longo da vigência contratual, a Defensoria ajustou o pagamento gratuito ao contratado a título de "arredondamento de valores". - A Defensoria ajustou como o proprietário do imóvel a cumulação de prestação de serviços de condomínio, sendo ela a única locadora e usuária do prédio comercial, o que faz pouco sentido diante da concepção de condomínio. Não se realizaram estudos que comprovassem a vantajosidade de contratar tal serviço diante da possibilidade da realização de manutenção do prédio diretamente pela própria Defensoria. - Foi realizada a contratação de serviços de condomínio sob fundamentação de hipótese de dispensa de licitação que não abrange tais serviços. - O contrato celebrado é omisso quanto à discriminação dos serviços respectivos custos contratados a título de condomínio.
Efeito	- Dano ao erário no montante de R$ 12.661,20, apenas pelo arredondamento, ao longo da vigência contratual. - Dano jurídico na forma de ofensa à Lei n. 8.666/1993, pela realização de dispensa de licitação sem previsão legal. - Dano jurídico na forma de ofensa à Lei n. 8.666/1993, pela não especificação do objeto do ajuste referente aos serviços e custos de condomínio, o que gera obscuridade e insegurança à Administração quanto ao objeto da avença. - Possível dano ao erário pela realização de despesas no valor de R$ 951.625,80, referente a gastos com condomínios, sem a comprovação da vantajosidade da contratação desses serviços ao invés da realização de manutenção predial pela própria Defensoria.
Recomendação	- Recomenda-se que a Defensoria realize supressão contratual do valor de R$ R$ 12.661,20, referente ao arredondamento do valor da mensalidade a ser paga, bem como que seja abatido dos aluguéis devidos o total já pago indevidamente. - Recomenda-se que a Defensoria avalie a vantajosidade da contratação de serviços de condomínio em relação à possibilidade de realizar diretamente a manutenção do prédio alugado. - Recomenda-se que a Defensoria suprima R$ 951.625,80 do valor do contrato, referente aos gastos com condomínio, haja vista a ilegalidade da contratação, bem como que seja abatido dos aluguéis devidos o total já pago indevidamente.
Comentários do Gestor[9]	A Defensoria Pública do Estado do Paraná/DPE-PR manifestou-se por intermédio do ofício nº 006/2018/UCI/DPPR sobre o assunto em pauta, instituição equivocada de condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017, em apertada síntese, que para equacionamento do achado proposto pela 4ª Inspetoria de Controle Externo foi instaurado pela Entidade Fiscalizada procedimento administrativo nº 15.515.080-7 no sentido de suprimir estabelecimento de cobrança condominial; formalmente tal supressão, consoante informado no referido ofício se dará por intermédio de termo aditivo o qual encontra-se sob análise da assessoria jurídica da entidade. Por fim, também foi noticiado imediata interrupção dos serviços de manutenção predial à título de contraprestação condominial, por conseguinte com o estabelecimento de procedimentos licitatórios aptos para tanto.
Proposta de Encaminhamento[10]	Acompanhamento das recomendações propostas neste contrato e, *mutatis mutandis*, em futuros com objeto semelhantes; supressão no instrumento contratual nº 24/2017, estabelecimento da instituição e cobrança de condomínio, medidas adotadas pela DPE/PR, em virtude de eventuais pagamentos efetuados à título de condomínio, resultado do parecer jurídico quanto a citada supressão via termo aditivo, bem como eventuais instaurações de procedimentos administrativo para atendimento aos serviços de manutenção predial do imóvel.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

AF 04	AUSENCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL
Condição	Ausência de emissão de notas fiscais, substituídas por faturas sob as quais não foram calculados os tributos incidentes.
Evidências	Análises dos pagamentos realizados e dos registros contábeis, bem como das formalidades relacionadas aos documentos fiscais e a certificação dos serviços prestados. Ausência de comprovação de recolhimento dos tributos incidentes. Faturamentos realizados pela Transvepar (por exemplo, Fatura n. 4.993, de 01/03/2017).
Fonte do Critério e Critério	**Contrato Administrativo n. 45/2014, itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.5:** 6 DO PAGAMENTO 6.1 O pagamento será feito mensalmente pela Defensoria Pública do Paraná, através da **apresentação da nota fiscal eletrônica dos serviços prestados**, acompanhado de relatório dos serviços prestados, na forma de crédito em conta corrente do fornecedor, até o 30º (trigésimo) dia corrido contados a partir do recebimento da nota fiscal, devidamente acompanhada dos documentos pertinentes. 6.2 Para a liberação do pagamento, **o fornecedor encaminhará nota fiscal eletrônica** ao endereço financeiro@defensoria.pr.gov.br, acompanhada das seguintes certidões: (...) 6.4 A Defensoria Pública do Estado do Paraná fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei. 6.5 Na falta de apresentação de quaisquer das certidões mencionadas no item 6.2 com a Nota Fiscal, o prazo a que alude o item 6.1 será contado a partir da regularização da documentação, não sendo imputáveis à Defensoria Pública do Estado do Paraná quaisquer ônus decorrentes desse atraso. (grifos nossos) **Lei n. 8.846, de 21 de janeiro de 1994** Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. § 1º O disposto neste artigo também alcança: a) a locação de bens móveis e imóveis; b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.
	§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários. Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação. **Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965** Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal: (Vide Decreto-Lei nº 1.060, de 1969) I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei; II - Inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

	III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública; IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969) Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo. § 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo. § 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte. § 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo. (...) Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível. **Constituição Federal de 1988:** Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
Causa	Não exigência de emissão de nota fiscal referente aos serviços prestados pela contratada.
Efeito	Possível sonegação fiscal. Possível dano ao erário pela ausência de arrecadação para o Estado. Com base no art. 157 da Constituição Federal, notam-se possível indício de evasão fiscal devido à inação do órgão público.
Recomendação	Que a DPE apresente os comprovantes de recolhimentos dos tributos incidentes sobre os pagamentos relativos ao Contrato n. 45/2014. Que a DPE abstenha-se de realizar pagamentos caso não sejam apresentados documentos fiscais recomendados pela legislação vigente.
Comentários do Gestor	Apesar de o contrato n° 45/2014 prever a apresentação de Nota Fiscal Eletrônica para a comprovação da locação do bens imóveis, a terminologia correta que deveria ter sido utilizada com base na Lei n° 8.846/94 (art 1°, caput e §1°, a), seria "nota fiscal, recibo ou documento equivalente, observada a legislação fiscal". A emissão de fatura para quitação de aluguel estaria dentro conceito de "documento equivalente" e conforme normativas da Receita Federal seria documento hábil inclusive do ponto de vista fiscal. Por si só, a emissão de fatura em vez de nota fiscal, no caso em tela, não configura crime de sonegação e inadiplencia fiscal e de acordo com diversas normas não há obrigatoriedade de retenção na fonte pela DPE de INSS, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS. Inexiste razão legal e prática sistémica para obrigar a empresa a emitir nota fiscal eletrônica de serviço para locação de móveis.
Proposta de Encaminhamento	Argumentos e justificativas apresentados deram por sanado o apontamento feito por esta Inspetoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

AF 05	DEFICIÊNCIAS NOS CONTROLES DO ATIVO IMOBILIZADO
Condição	Durante visita *in loco*, foi constatado que não existe no depósito um computador com acesso ao sistema AAB para registrar em tempo real as movimentações efetuadas. Controles administrativos organizados apenas por regionais, sem distinção de subunidades ou salas, o que poderia facilitar a conferência dos bens. Não utilização de Termo de Responsabilidade para cada unidade administrativa, responsabilizando o chefe de cada unidade pela guarda e conservação dos bens móveis. Bens acomodados de forma irregular no estoque, expostos a ação do tempo, tornando-os impróprios para uso. Divergência entre valores registrados no sistema contábil (SIAF) e no sistema administrativo (AAB). A imprecisão entre controles é de R$ 1.242.214,01, o que fere a fidedignidade e verificabilidade da informação contábil. Bens móveis registrados pelos valores históricos (valores de aquisição constantes das notas fiscais), que não são depreciados. Dessa forma, os valores informados pelos relatórios administrativos e contábeis não representam a posição real do imobilizado da DPE. Estoque significativo de bens móveis usados na condição de inservíveis, necessitando que seja implantada uma comissão para dar a destinação correta e a consequente baixa do patrimônio.
Evidências	Inspeção *in loco*. Registros fotográficos. Relatório Balancete de Verificação – SIA215, emitido pelo sistema SIAF, de 31/12/2017. Relatório "Relação Resumida de Itens Imobilizados", emitido pelo sistema AAB, de 16/05/2018. Planilha de controle patrimonial disponibilizada pela Defensoria.
Fonte do Critério e Critério	**Princípio constitucional da eficiência (*caput* do artigo nº 37 da Constituição Federal de 1988).** **Lei Complementar Estadual n. 136/2011:** Art. 48 A Coordenadoria-Geral de Administração é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, planejamento, **patrimônio**, infra-estrutura material, pessoal, recursos humanos, transportes, comunicações administrativas, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados. (grifo nosso) **Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23/09/2016**
	3.10 - Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...) 3.26 A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nos RCPGs representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. A suportabilidade, ou seja, a qualidade referente àquilo que dá suporte a algo, algumas vezes é utilizada para descrever esta qualidade, quando aplicada em relação à informação explicativa e à informação quantitativa financeira e não financeira prospectiva divulgada nos RCPGs. Quer referida como verificabilidade ou como suportabilidade, a característica implica que dois observadores esclarecidos e independentes podem chegar ao consenso geral, mas não necessariamente à concordância completa, em que: (a) a informação representa os fenômenos econômicos e de outra natureza, os quais se pretende representar sem erro material ou viés; ou (b) o reconhecimento apropriado, a mensuração ou o método de representação foi aplicado sem erro material ou viés.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

	NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão 3. Para o registro da depreciação, amortização e exaustão devem ser observados os seguintes aspectos: (a) obrigatoriedade do seu reconhecimento; (b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo; (c) circunstâncias que podem influenciar seu registro. 4. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício. (...) 6. A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª Edição (p. 174)** 5.5. BAIXA DO VALOR CONTÁBIL DE UM ITEM DO ATIVO IMOBILIZADO A baixa do valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ocorrer por sua alienação ou quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação. Quando o item é baixado, os ganhos ou perdas decorrentes desta baixa devem ser reconhecidos no resultado patrimonial. Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa de um item do ativo imobilizado devem ser determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do item.
Causa	Deficiências nos métodos de organização e controle dos bens móveis. Divergências na conciliação entre controle contábil e controle administrativo. Ausência de depreciação de bens móveis. Estoque de bens móveis em quantidades acima das necessárias à entidade.
Efeito	Divergência entre os valores contábeis dos bens móveis com os valores registrados no sistema AAB, acarretando informações intempestivas, desconformes e não fidedignas nos demonstrativos contábeis. Fragilidade nos controles de bens, em especial quanto à localização e responsabilização pela sua guarda e conservação, potencializando o risco de perdas e desvios de bens. Superavaliação de ativos, pois estão registrados pelo valor original, sem depreciação. Reflexo direto no Balanço Geral do Estado (BGE), culminando num demonstrativo que apresenta uma situação patrimonial não fidedigna, prejudicando o controle social e dos demais *stakeholders*.
Recomendações	Adequação da rotina de registros contábeis de modo que os valores constantes na Contabilidade sejam os mesmos dos bens móveis efetivamente existentes e os mesmos registrados no sistema AAB. Realização de inventário físico dos bens móveis, a fim de se: (1) verificar eventuais divergências entre as quantidades registradas no sistema e as efetivamente existentes; (2) identificar itens obsoletos ou não utilizáveis para desfazimento; (3) e informar os saldos à Contabilidade com base no sistema AAB a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados. Cálculo de depreciação dos bens móveis, a fim de que seus valores reflitam a realidade patrimonial da entidade. Adequação dos métodos de organização e controle de bens, de modo que se facilite a localização dos mesmos e se designe responsáveis por sua guarda e conservação. Confirmadas diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos bens, que se abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa, enviando cópia do procedimento e conclusões ao TCE/PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Comentários do Gestor	Departamento de Infraestrutura e Materiais (DIM) passou por adequações em suas atribuições devido à alteração recente da lei orgânica da Defensoria Pública. A quantidade reduzida de servidores para grande quantidade de atividades realizadas cria dificuldades em todos os procedimentos inerentes as gestões, em especial as de patrimônio e de almoxarifado. Sistema AAB tem inúmeras limitações, principalmente no caráter gerencial que dificultam o tratamento dos dados e a emissão de relatórios que possam auxiliar atividades de controle de bens patrimoniais, sendo necessário o controle por meio de planilhas eletrônicas. Substituição do Sistema AAB pelo Software Audora (Implantação em andamento) contendo módulo exclusivo para gestão de patrimônio qualificará os procedimentos de controle patrimonial. As divergências entre os valores registrados no sistema administrativo (AAB) e no contábil (SIAF) foram diagnosticadas e eram referentes a aquisição do Software Audora (em desenvolvimento) e itens recebidos em doação que não estavam registrados do Sistema AAB. Criação de comissão de inventário patrimonial que está realizando inventário físico de dos bens móveis de todas as sedes da DPE Paraná e que após o término do trabalho serão encaminhados termos de responsabilidade para cada sede visando o gerenciamento e acompanhamento da localização dos bens. Visando resolver o problemas de controle físico e acomodação de bens/materiais no centro de distribuição/almoxarifado central da Defensoria localizado em Colombo/PR está sendo providenciado: • a aquisição de equipamentos para movimentação de mobiliário; • contratação de empresa de serviços de limpeza; • contratação de empresa especializada na eleboração de leiaute de almoxarifado; • criação de posto de trabalho em andamento contendo computador e ponto de internet para acesso remoto dos sistemas AAB, GMS, e futruramente, o Audora; • realização de inventários periódicos. Após realização do inventário patrimonial e implantação do sistema Audora serão efetivadas as depreciações dos bens móveis da DPE PR. Providências também estão sendo tomadas para criação de comissão de desfazimento de bens e materiais.
Proposta de Encaminhamento	Acompanhamento da efetiva implementação das ações apresentadas pela Defensoria Pública do Estado visando assegurar que as recomendações propostas nesta matriz de achado foram integralmente adotadas e solucionaram as impropriedades apontadas.
Condição	O controle dos estoques realizado pelo GMS não faz distinção entre os materiais estocados em cada almoxarifado. Para aferir fisicamente a quantidade de determinado material registrado no sistema GMS é necessário somar a quantidade existente nos dois depósitos. Foi constatado que não existe no depósito em Colombo um computador conectado ao sistema GMS para registrar em tempo real as movimentações efetuadas. Materiais acomodados de forma irregular no estoque, expostos a ação do tempo, tornando-os impróprios para uso. Organização precária dos materiais: acomodados sobre *palets* de madeiras, embalagens empilhadas sobre outras e diversas caixas e embalagens abertas dos mesmos materiais. A contagem de itens da amostra de materiais revelou inconsistências entre as quantidades constantes no sistema GMS e as quantidades efetivamente existentes no estoque. Apesar de a amostra ser não representativa, apenas um item apresentou quantidade física igual à quantidade registrada no sistema de controle de estoque. Armazenamento precário de documentos de audiências realizadas pela DPE, fruto do trabalho de seu objeto institucional, armazenadas de forma inadequada no chão, em caixas abertas e expostas à ação do tempo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Evidências	Inspeção *in loco*. Registros fotográficos. Contagem física. Relatório Balanço Contábil e Financeiro de Estoque – emitido pelo sistema GMS, em 02/05/2018.
Fonte do Critério e Critério	**Princípio constitucional da eficiência (*caput* do artigo nº 37 da Constituição Federal de 1988).** **Anexo a que se refere o Decreto Estadual n° 4.289, de 02/06/2016:** Art. 27. Aos Grupos Administrativos Setoriais das Secretarias de Estado compete: (...) V - a organização, a manutenção e o controle do almoxarifado de materiais de uso frequente, para o abastecimento das unidades das Secretarias; **Lei Complementar Estadual n. 136/2011:** Art. 48 A Coordenadoria-Geral de Administração é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, planejamento, patrimônio, **infraestrutura, material**, pessoal, recursos humanos, transportes, comunicações administrativas, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados. (grifo nosso) **Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23/09/2016** 3.10 - Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (...) 3.26 A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nos RCPGs representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. A suportabilidade, ou seja, a qualidade referente àquilo que dá suporte a algo, algumas vezes é utilizada para descrever esta qualidade, quando aplicada em relação à informação explicativa e à informação quantitativa financeira e não financeira prospectiva divulgada nos RCPGs. Quer referida como verificabilidade ou como suportabilidade, a característica implica que dois observadores esclarecidos e independentes podem chegar ao consenso geral, mas não necessariamente à concordância completa, em que: (a) a informação representa os fenômenos econômicos e de outra natureza, os quais se pretende representar sem erro material ou viés; ou (b) o reconhecimento apropriado, a mensuração ou o método de representação foi aplicado sem erro material ou viés.
	Lei Federal n. 8.159/1991: Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação. Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos. Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. (...) Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

	Decreto Federal n. 4.073/2002: Art. 15. São arquivos públicos os conjuntos de documentos: I - produzidos e recebidos por órgãos e entidades públicas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias; II - produzidos e recebidos por agentes do Poder Público, no exercício de seu cargo ou função ou deles decorrente; III - produzidos e recebidos pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista; IV - produzidos e recebidos pelas Organizações Sociais, definidas como tal pela Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, e pelo Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, instituído pela Lei no 8.246, de 22 de outubro de 1991. Parágrafo único. A sujeição dos entes referidos no inciso IV às normas arquivísticas do CONARQ constará dos Contratos de Gestão com o Poder Público. Art. 16. Às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 15 compete a responsabilidade pela preservação adequada dos documentos produzidos e recebidos no exercício de atividades públicas.
Causa	Deficiências nos métodos de organização, manutenção e controle do almoxarifado de materiais de uso frequente; estrutura física para o armazenamento sem prateleiras, dificultando o acesso e controle; peças sem identificação e alguns casos amontoadas. Deficiências nas contagens físicas periódicas (inventários). Ausência de integração entre o sistema de controle de estoques e o da Contabilidade, acarretando informações intempestivas e desconformes nos demonstrativos contábeis.
Efeito	Fragilidade nos controles de entradas e saídas de materiais dos estoques, devido a intempestividade no registro dos controles, potencializando o risco de perdas e desvios de materiais. Possíveis inconsistências entre as quantidades físicas e as quantidades registradas no sistema GMS, haja vista a contagem de alguns itens ter revelado divergências, acarretando informações desconformes e não fidedignas nos demonstrativos contábeis. A ausência de integração entre sistema de controle de estoques e o sistema de Contabilidade tende a gerar informações intempestivas aos usuários das informações contábeis. Reflexo direto no Balanço Geral do Estado (BGE), culminando num demonstrativo que apresenta uma situação patrimonial não fidedigna, prejudicando o controle social e dos demais *stakeholders*. Risco de extravio e perda de documentos devido à má conservação e guarda dos mesmos.
Recomendações	Adequação dos registros contábeis de forma que os valores constantes na Contabilidade sejam os mesmos constantes nos estoques físicos existentes e os mesmos registrados no sistema GMS. Realização de inventário físico dos estoques, a fim de: (1) verificar eventuais divergências entre quantidades registradas no sistema e efetivamente existentes; (2) identificar itens obsoletos ou não utilizáveis para desfazimento; (3) e informar os saldos à Contabilidade com base no sistema GMS a fim de que os registros contábeis estejam constantemente atualizados. Adequar os métodos de organização, manutenção e controle do almoxarifado de materiais de uso frequente, de modo que possa facilitar a localização dos materiais por natureza e prateleiras. Adequação dos métodos utilizados para guarda e conservação de documentos. Confirmadas diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos estoques, que se abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa, enviando cópia do procedimento e conclusões ao TCE/PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Comentários do Gestor	Criação dentro do GMS de 3 almoxarifados distintos (Almoxarifado Central - Colombo/PR, Almoxarifado Administração – Centro Civico e Almoxarifado Atendimento – Sede Centro) possibilitando o controle, tanto fisicamente quanto no GMS, dos materiais estocados em cada local. Visando resolver o problemas de controle físico e acomodação de bens/materiais no centro de distribuição/almoxarifado central da Defensoria localizado em Colombo/PR está sendo providenciado: • a aquisição de equipamentos para movimentação de mobiliário; • contratação de empresa de serviços de limpeza; • contratação de empresa especializada na eleboração de leiaute de almoxarifado; • criação de posto de trabalho em andamento contendo computador e ponto de internet para acesso remoto dos sistemas AAB, GMS, e futruramente, o Audora;; • realização de inventários periódicos. Criação de comissão avaliação documental (ou semelhante) para estruturar normas e procedimentos para avaliação de documentos e processos na DPE, inclusive nos documentos localizados no centro de distribuição/almoxarifado central. Providências também estão sendo tomadas para criação de comissão de desfazimento de bens e materiais.
Proposta de Encaminhamento	Acompanhamento da efetiva implementação das ações apresentadas pela Defensoria Pública do Estado visando assegurar que as recomendações propostas nesta matriz de achado foram integralmente adotadas e solucionaram as impropriedades apontadas.

CONCLUSÃO

Recomenda-se que sejam tomadas as medidas recomendadas nos achados e o monitoramento das ações propostas.

O acatamento de recomendação para a prevenção de ocorrências futuras de irregularidades não isenta eventual responsabilização pelos fatos passados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

7 - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Nos termos do artigo 352, VI do Regimento Interno deste Tribunal, informa-se a seguir a situação da Prestação de Contas da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, relativa ao último exercício, a fim de verificação da existência de recomendações, determinações legais ou ressalvas, para subsidiar o julgamento deste processo.

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2017	165982/18	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2135/2018	Regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

8 - PROCESSOS REFERENTES À ENTIDADE

Demonstra-se a seguir a situação dos processos de responsabilidade da Entidade no exercício de 2018, relativos a Processos de Comunicação de Irregularidade (art. 262 do RI), Tomada de Contas Extraordinária (art. 236 do RI), Denúncia (art. 276 do RI), Representação (art. 277 do RI) e Auditorias (art. 253 do RI).

No exercício em análise não foi encontrado nenhum processo referente aos tópicos do parágrafo anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

9 - CONCLUSÃO

RESULTADO DA ANÁLISE:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 144/2018	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 144/2018	-	Regular
c	Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED	Título 3	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
d	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
e	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
f	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 144/2018	-	Regular
g	Cumprimento das Metas Físicas	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, “e” e art. 59, §1º, V	-	Regular
h	Contribuições Patronais ao Regime Próprio de Previdência	Título 4	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações	-	Regular
i	Contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	Título 4	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações	-	Regular
j	Relatório do Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	-	Regular
k	Relatórios da Inspetoria de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	art. 87, de acordo com cada apontamento da ICE	Contraditório

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2018, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e ainda, no relatório emitido pela Inspetoria de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

Destaca-se que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas apresenta situações que necessitam de apresentação de justificavas pelos responsáveis, conforme demonstrado no quadro “Resultado da Análise”, cujos itens tiveram como Resultado: “Contraditório”.

Face aos apontamentos, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

Assim, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação/citação dos responsáveis, para que, querendo, apresentem defesa acerca dos apontamentos listados nesta instrução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W

Conforme delegado pela Instrução de Serviço nº 104/2016, sugere-se oportunizar o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, aos seguinte Gestor das Contas:

NOME	CPF	CARGO
EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO	251.308.828-06	Defensor Público Geral do Estado

É a instrução.

CGE, em 26 de julho de 2019.

Ato elaborado por:

ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - Técnico de Controle

(documento assinado digitalmente)

De acordo.

ALCIVAN TAVARES NOBRE - Coordenador

(documento assinado digitalmente)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR V6QJ.MNJY.JY6P.551L.W